

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 130/2019

Fls. nº

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 130/2019

AUTORIA: VEREADOR ELOI ABREU

EMENTA: DISPÕE, no município de Manaus, a Rotina de Exames Semestrais (Teste Rápido de Glicemia) para prevenção e combate ao diabetes infantil nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

INTERESSADA: 2ª CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI ROTINAS DE EXAMES DE GLICEMIA EM ALUNOS DO ENSINO MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14 E ART. 59, E INCISOS I E IV, DA LOMAN, E ART. 2º, DA CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 130/2019

Fls. nº

Assinatura 2/

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. ELOI ABREU que “DISPÕE, no município de Manaus, a Rotina de Exames Semestrais (Teste Rápido de Glicemia) para prevenção e combate ao diabetes infantil nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina que o Executivo realize semestralmente exames de glicemia em alunos das escolas municipais.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente, relativamente à saúde dos alunos.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições e estruturações no Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que órgãos do Executivo adotem determinadas providências administrativas, quais sejam, que se faça exames sanguíneos nos alunos.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Propositura: NL

Nº 130/2019

Fls. nº

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Portanto, em se determinando a forma de procedimento a ser adotada pelo Executivo, o Legislativo estará ferindo a independência e harmonia dos poderes constituídos.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, inciso IV, da LOMAN, e art. 2º da CF, recomendando-se o não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 29 de maio de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *130/2019*

Fls. nº

Assinatura *8*



PL Nº 130/2019

AUTORIA: VEREADOR ELOI ABREU

EMENTA: DISPÕE, no município de Manaus, a Rotina de Exames Semestrais (Teste Rápido de Glicemia) para prevenção e combate ao diabetes infantil nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de maio de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

